



Ao Senhor Secretário da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica.

Por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica.

**CONTRARRAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.**

***Ref. Edital do RDC Eletrônico nº 01/2022 - SNSH.***

**O CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**, composto pelas empresas LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ nº. 01.573.246/0001-15, SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A., inscrita no CNPJ nº. 33.386.210/0001-19, BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ nº. 05.604.322/0001-63, THEMAG ENGENHARIA E GEENCIAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº. 00.366.080/0001-01 e HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.237.944.0001-63, com sede na Rua Augusta, 2840 – 1º andar, CEP: 01412-100, na Cidade de São Paulo, SP”, vem por intermédio de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, apresentar as anexas **Contrarrrazões** ao Recurso Administrativo interposto pelos licitantes **CONSÓRCIO ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA, CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE E CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL**, que requer seja regularmente recebida e processada.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

**CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**

Mario Luiz Silveira Cunha

RG: 4.990.007-9

Representante Legal do Consórcio



## RAZÕES DAS CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**, já qualificado, por seu representante legal infra-assinado, no âmbito do **Edital do RDC Eletrônico nº 01/2022 - SNSH**, vem, tempestivamente, apresentar

**CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelos licitantes **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta, Consórcio Concremat – Engecorps – Techne e Consórcio Ecoplan-Skill**, e o faz com fundamento nos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

### I – DOS FATOS

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro p.p., foi, por meio do chat do sistema COMPRASNET, indicado o **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta** como aceito, seja em sua Proposta Técnica, em sua Proposta de Preços ou Habilitação para o item único do RDC em comento, momento que foi aberto o prazo para informação de intenção de recurso e conseqüente prazo recursal.

Presidente fala (15/09/2022 10:29)	Informo aos senhores que após decorrido o prazo de 10min do registro de intenção de recurso da fase de julgamento da proposta de preços, as 10:31 será iniciada a fase de habilitação.
Presidente fala (15/09/2022 10:27)	Sr. Fornecedor ENGECONSULT CONSULTORES TECNICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.380.698/0001-34, a habilitação das empresas subcontratadas do item 1 foi concluída.
Presidente fala (15/09/2022 10:24)	Senhores informo que iniciaremos a fase de habilitação.
Presidente fala (15/09/2022 10:23)	Passaremos para fase de habilitação.
Presidente fala (15/09/2022 10:22)	Senhores informo que a proposta de preços foi aceita e o prazo para registro de intenção de recursos foi aberta.
Presidente fala (15/09/2022 10:21)	Srs. Fomecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos da fase de julgamento para o item 1.
Presidente fala (15/09/2022 10:21)	Continuando, passaremos para a fase de aceitação da proposta de preços.
Presidente fala (15/09/2022 10:20)	Informo que a empresa ENGECONSULT CONSULTORES TECNICOS LTDA incluiu no sistema e enviou por e-mail declaração de que não haverá subcontratadas.
Presidente fala (15/09/2022 10:18)	Senhores após a confirmação de acesso do Comprasnet por parte das empresas, daremos continuidade no certame.
Presidente fala (15/09/2022 10:07)	Esta Comissão aguardará durante 10 minutos o ingresso das licitantes que não estão conseguindo logar.

Nesta esteira, os **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta, Consórcio Concremat – Engecorps – Techne e Consórcio Ecoplan-Skill**, além do Consórcio que apresenta a Contrarrazão, interpuseram recurso não só contra a aceitação das Propostas dos **Consórcios Engeconsult – Nova Engevix – Quanta e Senha-Intertechne** quanto ao Julgamento das Propostas Técnicas dos demais licitantes, consubstanciado no Parecer nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH - Referência: 59000.009794/2021-52.

Ocorre que, os licitantes: **Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta, Consórcio Concremat – Engecorps – Techne e Consórcio Ecoplan-Skill** interpuseram recurso administrativo, trazendo argumentos frágeis e sem embasamento para requerer a



alteração das notas ou desclassificação deste Consórcio, que, como será cabalmente demonstrado, não podem prosperar por carecerem de validade e fundamentação verídica.

## II. – DA RAZÕES PROPRIAMENTE DITAS

O **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN** elaborou sua proposta com o intuito de atender e abordar todos os elementos significativos requeridos no Edital e Termo de Referência do referido Certame, apresentando uma Proposta Técnica com profissionais qualificados e que atendem plenamente as exigências e expectativas contidas no respectivo instrumento convocatório.

### II.1 – DAS ALEGAÇÕES DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL

Neste tópico analisaremos ponto a ponto as alegações proferidas pelo **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL** em seu Recurso Administrativo, o qual requer revisão no julgamento proferido pela D. Comissão e a consequente desclassificação do **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**.

Alega o referido Consórcio, em seu recurso:

15. O **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN** também deve ser desclassificado pois enviou a sua proposta técnica por link, com arquivo superior a 338MB, contrariando o item 7.1, que previa o envio exclusivamente pelo Comprasnet e o item 8.2 do edital, que limitava o tamanho do arquivo a 50MB. Além disto, deveria ter enviado sua proposta técnica no sistema Comprasnet, conforme item 8.1 do edital, mas somente enviou dois links, sem apresentá-la em arquivo zipfile (.zip). Destaca-se que estes links podem ser alterados na sua essência e conteúdo, a qualquer momento, violando o tratamento impessoal e isonômico em relação aos demais licitantes, também não garantindo a segurança do certame, dando tratamento diferenciado dos demais licitantes que cumpriram as regras.

Ora, determina o edital:

*“7.1. O Licitante deverá encaminhar sua Proposta de Preços Inicial, contendo o Valor Total em moeda Real (R\$), com valor proposto tendo como referência o mês do orçamento do MDR, exclusivamente por meio do Sistema COMPRASNET, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.”*



*“8.2. O Licitante deverá encaminhar a Proposta Técnica anexando-a, em arquivo no formato zipfile (.zip), cujo nome do arquivo deverá iniciar com a palavra Proposta Técnica RDC 02/2021 (ex.: Proposta Técnica RDC 01-2021.zip). O tamanho da Proposta Técnica, incluindo possíveis alterações ou complementações, NÃO PODERÁ EXCEDER a 50MB, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários na pasta compactada, desde que não ultrapasse este limite.”*

Não procede a informação do **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL**.

O **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN** encaminhou sua proposta pelo sistema Comprasnet, como requer o edital e também enviou o arquivo no formato zipfile, respeitando o que manda os subitens 7.1 e 8.2 do edital.

O tamanho do arquivo (338MB) se deu pelo volume de atestados apresentados, gerando um arquivo com 1.322 (mil trezentas e vinte e duas) páginas.

O **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN** optou por disponibilizar a proposta através de um link, justamente para facilitar a análise da sua documentação pela D. Comissão e os demais licitantes.

Assim como ocorreu com as demais propostas, o link só ficou disponível após etapa de lances, respeitando o sigilo do processo.

Diferentemente de outras propostas, que optaram pela diminuição da qualidade do arquivo, impossibilitando, inclusive, a leitura e análise da proposta, o **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN** apresentou sua proposta em um arquivo com a qualidade alta.

O tamanho de 50MB é um limitador do próprio sistema Comprasnet e a observação de não exceder, é justamente porque acima de 50MB, não é possível finalizar o envio da proposta.

Após etapa de lances e abertura das propostas, a D. Comissão fez o download de todas as propostas e disponibilizou, já no dia seguinte, o arquivo em seu site.

Desta forma, fica evidente que o argumento pífio do **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL** nada mais é do que um argumento desesperado de um Consórcio que não apresentou uma boa Proposta, conforme se observa do julgamento da D. Comissão e é corroborado pelo Recurso interposto por este Consórcio, apontando outros itens que deveriam ser desconsiderados.



Em suma, é impossível que houvesse qualquer alteração no conteúdo da Proposta apresentada pelo **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**, motivo pelo qual a solicitação descabida de Desclassificação feita pelo **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL** deve ser desconsiderada.

## II.2 – DAS ALEGAÇÕES DO CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA

Neste tópico analisaremos ponto a ponto as alegações proferidas pelo **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA** em seu Recurso Administrativo, o qual requer revisão no julgamento proferido pela **D. Comissão** e a consequente minoração da nota atribuída ao **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**.

Primeiramente, cumpre informar que o **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA**, em seu recurso administrativo, profere uma série de afirmações infundadas e inverídicas tentando desmerecer a equipe apresentada na Proposta Técnica do **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**. Tais alegações são apenas fruto do inconformismo mediante o julgamento realizado pela **D. Comissão**.

O **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA** sequer deveria ter sido classificado para continuidade no certame, pois, como foi exaustivamente trado no recurso interposto pelo **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**, o mesmo quebrou o sigilo inerente à licitação em comento, ou seja, não é razoável crer que o **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA** deva ter algum de seus argumentos considerados, uma vez que são frutos única e exclusivamente de seu desespero.

Vejamos:

32. O CONSÓRCIO LBR - SONDOTÉCNICA - BONIN - THEMAG – HAGAPLAN apresentou a CAT nº 262020000433 e obteve pontuação relativa à experiência profissional do coordenador de campo **Paulo Fernando Gabarra Osório**.

33. No entanto, a experiência retratada na CAT nº 262020000433 não condiz com a requerida pelo Edital. Embora a ART nº 28027230200012112 mencione atividade de coordenação, a CAT nº 262020000433 diz ter referido profissional desempenhado o papel de **responsável técnico** (fl. 866 da Proposta Técnica), função esta cujo exercício não significa que tenha realizado a **coordenação** dos serviços, como exigia o Edital para fins de pontuação no quesito.

34. Do mesmo modo, a CAT 2620190002173 (fl. 850) emitida em nome do mesmo profissional relata sua experiência como **corresponsável técnico** e não **coordenador**, de maneira que não poderia igualmente ter sido considerada para fins de pontuação no quesito. Repita-se: as atribuições assumidas pelo responsável técnico não são iguais às desempenhadas por coordenador.

35. Por sua vez, a pontuação atribuída à proposta técnica do CONSÓRCIO LBR - SONDOTÉCNICA - BONIN - THEMAG – HAGAPLAN para o quesito Engenheiro de Obras Cívicas Sênior, integrante da Experiência Geral do Profissional, também deve ser revista. As CATs apresentadas em nome do profissional **Dieter Herweg** comprovam sua experiência





em projetos e não no desempenho da função de engenheiro de obras civis, como exigia o quesito para fins de pontuação.

36. Em relação ao coordenador de engenharia **José Antônio Mazzoco**, também se constata inconsistências. O profissional obteve pontuação em razão da apresentação de certificado de “Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho” (fl. 485), a qual, contudo, claramente não possui relação com as atividades que seriam exercidas, razão pela qual deve ser desconsiderada.

37. De igual forma, constata-se que, em relação ao engenheiro de planejamento sênior **Rubens Terra Barth**, houve pontuação integral relativas à CAT nº 2620170004241 (fl. 1218). Todavia, o documento é genérico e não traz informações sobre o exercício das atividades de planejamento. O profissional laborou como **projetista** da barragem, função diversa daquela cuja expediência era exigida para fins de pontuação no quesito.

38. Em razão disso, a pontuação atribuída à proposta técnica deveria ser: (i) em relação aos profissional **Paulo Fernando Gabarra Osório**, de 1 ponto; (ii) quanto ao profissional **Dieter Herweg**, de 2 pontos; (iii) no tocante ao profissional **José Antônio Mazzoco**, de 17 pontos; e (iv) quanto aos eng. **Rubens Terra Barth**, de 11.5 pontos.

39. Corrigidos as falhas na avaliação para as quais se chama a atenção acima, a nota da Equipe Chave (ECH) passa a ser 22.125 pontos e a da Equipe de Coordenação (ECO) passa a ser de 15.625 – **assim, a nota do CONSÓRCIO LBR - SONDOTÉCNICA - BONIN - THEMAG – HAGAPLAN deveria ser 82,75 pontos.**

É evidente que, no tocante aos profissionais apontados para minoração da nota pelo **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA**, o julgamento da D. Comissão deve ser mantido como proferido, uma vez que a mesma, neste quesito, só se equivocou na não aceitação das experiências do Eng. Tarciso, o que já foi tratado no recurso interposto pelo **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**.

Logo, restará cabalmente comprovado que os argumentos pífios trazidos pelo **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA** para desacreditar a qualificação dos profissionais apresentados por este Consórcio não se sustentam, e trata-se tão somente de inconformismo e alegações infundadas que não devem prosperar.

#### **II.2.1. – ENGENHEIRO PAULO FERNANDO GABARRA OSÓRIO**

Segundo o **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA**, deve ser minorada a nota do Engenheiro Paulo Fernando Gabarra Osório pelos seguintes motivos:



32. O CONSÓRCIO LBR - SONDOTÉCNICA - BONIN - THEMAG – HAGAPLAN apresentou a CAT nº 262020000433 e obteve pontuação relativa à experiência profissional do coordenador de campo **Paulo Fernando Gabarra Osório**.

33. No entanto, a experiência retratada na CAT nº 262020000433 não condiz com a requerida pelo Edital. Embora a ART nº 28027230200012112 mencione atividade de coordenação, a CAT nº 262020000433 diz ter referido profissional desempenhado o papel de **responsável técnico** (fl. 866 da Proposta Técnica), função esta cujo exercício não significa que tenha realizado a **coordenação** dos serviços, como exigia o Edital para fins de pontuação no quesito.

34. Do mesmo modo, a CAT 2620190002173 (fl. 850) emitida em nome do mesmo profissional relata sua experiência como **corresponsável técnico** e não **coordenador**, de maneira que não poderia igualmente ter sido considerada para fins de pontuação no quesito. Repita-se: as atribuições assumidas pelo responsável técnico não são iguais às desempenhadas por coordenador.

Como não há motivo plausível para alteração da nota atribuída pela D. Comissão ao profissional acima indicado, o **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA** parece não ser um Consórcio formado por empresas de Engenharia, quando alega de forma vã, que o profissional indicado, por ter exercido a função de Responsável Técnico não exerceu a função de coordenação.

Ora, qual a função de um Responsável Técnico de Engenharia, se não ser o coordenador master dos trabalhos, respondendo perante o cliente, legalmente, terceiros e o CREA por todos os serviços executados.

O Responsável Técnico não só atua como coordenador, como coordena todas as especialidades e toda a equipe que executa o trabalho objeto da Contratação.

É leviana e contraria todas as melhores práticas de Engenharia a tentativa ignóbil do **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA** de tentar rotular como incompetente o profissional e sua expertise baseada neste frágil argumento.

As atribuições assumidas pelo responsável técnico são superiores e de maior responsabilidade às desempenhadas por coordenador, uma vez que lhe é afeta a coordenação não só de equipes e atividades, como da coordenação junto a terceiros e clientes.

Pelo acima exposto, o quesito editalício foi atendido em sua plenitude pelo profissional Engenheiro Paulo Fernando Gabarra Osório, motivo pelo qual acertadamente a D. Comissão o considerou e assim deve ser mantido.



Logo, requer-se a desconsideração da solicitação de minoração de nota feita pelo **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA**.

## II.2.2. – ENGENHEIRO DIETER HERWEG E RUBENS TERRA BARTH

Segundo o **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA**, deve ser minorada a nota dos Engenheiros Dieter Herweg e Rubens Terra Barth pelos seguintes motivos:

35. Por sua vez, a pontuação atribuída à proposta técnica do CONSÓRCIO LBR - SONDOTÉCNICA - BONIN - THEMAG – HAGAPLAN para o quesito Engenheiro de Obras Civis Sênior, integrante da Experiência Geral do Profissional, também deve ser revista. As CATs apresentadas em nome do profissional **Dieter Herweg** comprovam sua experiência

Documento foi assinado digitalmente por Helio Augusto Machado Pessoa.  
verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9705-A73C-F99A-A617.

8

---

em projetos e não no desempenho da função de engenheiro de obras civis, como exigia o quesito para fins de pontuação.

E

37. De igual forma, constata-se que, em relação ao engenheiro de planejamento sênior **Rubens Terra Barth**, houve pontuação integral relativas à CAT nº 2620170004241 (fl. 1218). Todavia, o documento é genérico e não traz informações sobre o exercício das atividades de planejamento. O profissional laborou como **projetista** da barragem, função diversa daquela cuja expediência era exigida para fins de pontuação no quesito.

Novamente nos deparamos com um argumento sem sentido ou embasamento, restando mais cristalino o desespero do **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA** inserindo em seu recurso tópicos descabidos para dar corpo a sua prévia defesa no tocante a sua classificação, seja devida a quebra de sigilo, seja pela possível conflito de uma das empresas integrantes do **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA**, cujo assunto será explorado mais adiante no detalhe.





Segundo o edital, a comprovação de experiência da Equipe Chave se dará:

*“3.6.2 A experiência geral de cada profissional da Equipe Chave deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à participação em projetos e/ou execução de obras e/ou serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras similares tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, linhas de metrô e/ou rodovias e/ou portos e/ou aeroportos e/ou ferrovias, sem a eles se limitar e a critério da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO de acordo com suas atribuições profissionais.*

(...)

*3.7.2 A experiência específica de cada profissional da Equipe Chave deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à elaboração de projetos e/ou execução de obras e/ou realização de serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras e/ou ATO, com características compatíveis com o objeto desta licitação.”*

Pesarosamente constatamos que o **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA** está usando de argumentos não só inválidos, como claramente protelatórios para tentar desqualificar a equipe do **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**, uma vez que, basta a leitura dos termos editalícios, acima colacionados, para que se perceba que o “argumento” não tem cabimento.

Confunde, possivelmente de forma proposital, o **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA** o nome do cargo com as exigências editalícias do mesmo.

O requisito do edital é claro e foi atendido na totalidade pelos profissionais indicados pelo **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**, Engenheiros Dieter Herweg e Rubens Terra Barth.



Maiores explicações se fazem desnecessárias, uma vez que pontuou corretamente a D. Comissão e mais do que isso, não há como se explicar o que está cabalmente comprovado e julgado.

Sendo assim, considerando que foi cumprido o pré-requisito editalício e que julgou corretamente a D. Comissão, considerando ainda que não existe real argumento, logo, não há nada a ser explicado além da estrambólica tentativa do **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA** de tirar o foco de sua Proposta Técnica, que sequer deveria ter sido aceita, requer-se que o pedido do Consórcio cima citado seja desconsiderado.

### II.2.3. – ENGENHEIRO JOSÉ ANTÔNIO MAZZOCO

Alega o **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA**:

36. Em relação ao coordenador de engenharia **José Antônio Mazzoco**, também se constata inconsistências. O profissional obteve pontuação em razão da apresentação de certificado de “Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho” (fl. 485), a qual, contudo, claramente não possui relação com as atividades que seriam exercidas, razão pela qual deve ser desconsiderada.

Segundo o edital, no tocante ao diploma:

*“3.8.1 Para fins de avaliação do currículo acadêmico do profissional da Equipe de Coordenação ou Chave, deverá constar da proposta técnica do licitante o currículo de cada profissional e anexadas cópias dos respectivos certificados, diplomas ou declarações de conclusão de cursos de pós-graduação *latu sensu*, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, ou *stricto sensu*, de mestrado ou doutorado.”*

De todos os itens trazidos à baila pelo **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA**, este é o mais infame, pois simplesmente não pode ser real.

É insultuoso considerar que um Consórcio formado por empresas de engenharia de tão expressivo conhecimento técnico, com tantos anos no mercado, realmente se preste a aventar um argumento deste.



Num primeiro ponto, podemos observar que o edital, como se vê acima, *in verbis*, não determina qual a matéria que deve tratar a especialização, dizendo apenas que, para atingir determinada pontuação, devendo-se apresentar os respectivos “*respectivos certificados, diplomas ou declarações de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, ou stricto sensu, de mestrado ou doutorado*”.

Então, basta ter se especializado, na matéria que seja, que o esforço do profissional em dedicar seu tempo ao aperfeiçoamento é premiado.

Em um segundo ponto, se observa o maior absurdo do argumento do **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA**, que é cogitar que especialização em Segurança do Trabalho, não poderá ser aproveitada por um coordenador de engenharia no seu dia a dia.

Como o **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA** pode insultar a inteligência dos membros da D. Comissão e dos demais licitantes alegando que a matéria da especialização não possui relação com as atividades que serão exercidas.

Nesta esteira, requer-se que o pedido torpe do **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA** seja, como os demais que afetam este Consórcio, desconsiderado, por padecer de fundamento, mantendo-se o correto julgamento já exarado pela D. Comissão para esse profissional.

### II.3 – DAS ALEGAÇÕES DO CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE

Neste tópico analisaremos ponto a ponto as alegações proferidas pelo **CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE** em seu Recurso Administrativo, o qual requer que revisão no julgamento proferido pela **D. Comissão** e a consequente minoração da nota atribuída ao **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**.

Como restará comprovado, o **CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE**, traz alegações sem fundamento, no intuito de desacreditar a equipe apresentada na Proposta Técnica do **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**. Tais alegações são apenas fruto do inconformismo mediante o acertado julgamento realizado pela **D. Comissão**.

Vejamos :

#### VI.4 – Impugnação à proposta de

#### Consórcio LBR – SONDOTÉCNICA – BONIN – THEMAG – HAGAPLAN:

167. A d. Comissão Permanente de Licitações acertadamente identificou diversos não atendimentos na comprovação da experiência da equipe técnica apresentada pelo CONSÓRCIO LBR – SONDOTÉCNICA – BONIN – THEMAG – HAGAPLAN, porém a fim de que a nota da proposta técnica do Consórcio seja justa ainda se faz necessário alguns ajustes, conforme razões apresentadas a seguir.



**VI.4.a – A necessária revisão da pontuação atribuída  
ao Coordenador Geral (“CGE”):**

168. Para a função de Coordenador Geral, foi apresentado o profissional Tarcísio Barreto Celestino. A Comissão conferiu a nota 8,5 (oito vírgula cinco) pontos para o profissional, contudo tal decisão merece ser revisada devido ao descumprimento do item 3.7.3 do Anexo 5.

169. Quanto ao item Experiência Específica do Profissional – EESP, de acordo com o item 3.7.3 do Anexo 5, “*o número máximo de CAT’s que poderão ser apresentadas para fins de comprovação da experiência específica de cada profissional será 2 (duas)*”.

170. Consta na página 376 da proposta, de forma clara e objetiva, que o Consórcio indicou só as CATs nº 2620170003794 e 2620110000446 para comprovação da Experiência Específica do Profissional. Ou seja, as duas CATs que o edital permitia.

171. Acertadamente, a Comissão avaliou que essas duas CATs não atendiam às exigências do item 3.7.1 do Anexo 5. No entanto a Comissão, equivocadamente, optou por considerar a CAT nº 2620170006891, que havia sido apresentada pelo Consórcio para comprovação da Experiência Geral do Profissional, para fins de comprovação da Experiência Específica do Profissional.

172. **Visto que o número máximo de experiências que podem ser apresentadas são 2 (duas) e o Consórcio indicou as CATs nº 2620170003794 e 2620110000446 para comprovação da Experiência Específica do Profissional, a pontuação atribuída para a CAT nº 2620170006891 deve ser desconsiderada.**

173. **Por tais razões, a Nota de EESP deverá ser minorada de 6 (seis) para 0 (zero).**

174. **Diante de todo o exposto, faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída ao referido Coordenador Geral, de 8,5 (oito vírgula cinco) pontos para 2,5 (dois vírgula cinco) pontos.**

**VI.4.b – A necessária revisão da pontuação atribuída  
ao Coordenador de Engenharia (“CEN”):**

175. Para a função de Coordenador de Engenharia, foi apresentado o profissional José Antonio Mazzoco. A Comissão conferiu a nota 17 (dezessete) pontos para o profissional, contudo tal decisão merece ser revisada devido ao descumprimento dos itens 3.6.5, 3.6.7 e 1.6.1 do Anexo 5.

176. Para os itens Experiência Geral do Profissional (EGEP) e Experiência Específica do Profissional (EESP), de acordo com o item 3.6.5 do Anexo 5, “*Deverá constar dos currículos da Equipe de Coordenação a experiência em cargos de chefia e/ou coordenação, atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por meio de CAT.*” Ainda no Anexo 5, no item 3.6.7 lê-se “*Serão considerados cargos de chefia e/ou coordenação, aqueles relacionados à coordenação ou supervisão ou ao gerenciamento de equipes compatíveis com a área que deverá atuar*”. Também no Anexo 5, temos, no item 1.6.1, “*Deverão ser anexados às CAT’s os respectivos atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de detalhamento e comprovação da experiência exigida para o profissional*”.



177. Uns dos trabalhos indicados para a comprovação da Experiência Geral do Profissional, foi o de Fiscalização das obras da barragem de Gericinó, no rio Sarapuí. Constam como comprovação da execução deste trabalho duas CATs independentes: CAT 02107/98 e CAT12827/2005:

- a1) A CAT 12827/2005, em uma folha, apresentada à página 452, é desvinculada do atestado, não podendo, portanto, ser considerada, conforme o item 1.6.1 do edital, transcrito em parágrafo anterior, que obriga a anexação dos respectivos atestados que dão origem às CATs;
- a2) A CAT 02107/1998, apresentada à página 453, e seu respectivo atestado, não comprovam o exercício de coordenação e/ou cargo de chefia para o profissional em questão, não atendendo, portanto, ao fixado nos itens 3.6.5 e 3.6.7 do edital.

178. Por tais razões, a Nota de EGEP deverá ser minorada de 5 (cinco) para 2,5 (dois vírgula cinco) e a Nota de EESP deverá ser minorada de 12 (doze) para 6 (seis).

179. Diante de todo o exposto, faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída ao referido Coordenador de Engenharia, de 17 (dezesete) pontos para 9,5 (nove vírgula cinco) pontos.

**VI.4.c – A necessária revisão da pontuação atribuída ao Coordenador da Área de Projetos (“CAP”):**

180. Para a função de Coordenador de Projetos, foi apresentado o profissional José Eduardo Figueiredo Leite. A Comissão conferiu a nota 19 (dezenove) pontos para o profissional, contudo tal decisão merece ser revisada em virtude do não atendimento do item 3.6.5 do Anexo 5.

181. Para o item Experiência Geral do Profissional – EGEP, de acordo com o já citado item 3.6.5 do Anexo 5, *“Deverá constar dos currículos da Equipe de Coordenação a **experiência em cargos de chefia e/ou coordenação, atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por meio de CAT.**”* Para comprovação deste quesito foi apresentada a CAT 2620220001387 e seu respectivo atestado. Ocorre que à página 537 da já referida proposta está relacionada a equipe técnica que participou do trabalho, constando o engenheiro Augusto Cesar Fabrin na coordenação. **O engenheiro José Eduardo Figueiredo Leite aparece como responsável técnico, sem participação efetiva num cargo de chefia ou na coordenação trabalho.**

182. Por tais razões, a Nota de EGEP deverá ser minorada de 5 (cinco) para 2,5 (dois vírgula cinco).

183. Com relação ao item Experiência Específica do Profissional – EESP, de acordo com o item 3.7.3 do Anexo 5, *“o número máximo de CAT’s que poderão ser apresentadas para fins de comprovação da experiência específica de cada profissional será 2 (duas)”*.

184. Consta na página 534 da proposta que o Consórcio indicou as CATs nº 2620140008290 e 262020000328 para comprovação da Experiência Específica do Profissional.

185. A Comissão equivocadamente avaliou as CATs nº 2620220001387 e 2620190006932 para fins de avaliação da Experiência Específica do Profissional. Cabe ressaltar que, pelos mesmos motivos expostos anteriormente, o atestado referente à CAT nº 2620220001387 não comprova cargos de chefia, visto que, de acordo com o atestado (p.537) a coordenação dos trabalhos foi do engenheiro Augusto Cesar Fabrin.

186. Cabe ressaltar que as CATs que foram indicadas pelo Consórcio não devem receber pontuação pelos motivos expostos a seguir:





b1) A CAT nº 2620140008290, apresentada à página 591, e seu respectivo atestado, não comprova atuação do profissional em cargo de chefia, visto que consta na página 592 que os coordenadores dos trabalhos foram os engenheiros Augusto Cesar Fabrin e Luiz Fernandes Augusto.

b2) A CAT nº 262020000328, apresentada à página 660, e seu respectivo atestado, também não comprova atuação do profissional em cargo de chefia, visto que na página 702 da proposta consta que o profissional foi o responsável técnico, tendo o nome de outros profissionais na relação de coordenadores.

187. Por tais razões, a Nota de EESP deverá ser minorada de 12 (doze) para 0,0 (zero).

188. Diante de todo o exposto, faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída ao referido Coordenador da Área de Projetos, de 19 (dezenove) pontos para 4,5 (quatro vírgula cinco) pontos.

**VI.4.d – A necessária revisão da pontuação atribuída**

**ao Coordenador de Campo (“CCA”):**

189. Para a função de Coordenador de Campo, foi apresentado o profissional Paulo Fernando Gabarra Osório. A Comissão conferiu a nota 18 (dezoito) pontos para o profissional, contudo tal decisão merece ser revisada devido ao descumprimento do item 3.6.5 do Anexo 5.

190. Para os itens Experiência Geral do Profissional (EGEP) e Experiência Específica do Profissional (EESP), De acordo com o já citado item 3.6.5 do Anexo 5 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica do Edital, *“Deverá constar dos currículos da Equipe de Coordenação a experiência em cargos de chefia e/ou coordenação, atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por meio de CAT.”* Para comprovação destes quesitos foram apresentadas as CATs 262020000433 e 2620190002173 e seus respectivos atestados:

a1) À página 805 do atestado correspondente à CAT 262020000433 está relacionada a equipe que participou dos trabalhos. O profissional Paulo Fernando Gabarra Osório consta apenas como um dos Responsáveis Técnicos sem qualquer comprovação, portanto, de que tenha tido, efetivamente, um cargo de chefia ou de coordenação.

a2) Raciocínio idêntico se aplica ao atestado correspondente à CAT 2620190002173. À página 851 da proposta consta que a coordenação dos trabalhos foi do engenheiro Saburo Akutsu e na página 866 consta a equipe técnica responsável pelo desenvolvimento dos trabalhos. O profissional Paulo Fernando Gabarra Osório consta apenas como um dos Corresponsáveis Técnicos sem qualquer comprovação, portanto, de que tenha tido, efetivamente, um cargo de chefia ou de coordenação.

191. Por tais razões, a Nota de EGEP deverá ser minorada de 5 (cinco) para 0 (zero) e a Nota de EESP deverá ser minorada de 12 (doze) para 0 (zero).

192. Diante de todo o exposto, faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída ao referido Coordenador de Campo, de 18 (dezoito) pontos para 1 (um) ponto.

**VI.4.e – A necessária revisão da pontuação atribuída**

**ao Engenheiro Mecânico Sênior (“EME”):**

193. Para a função de Engenheiro Mecânico Sênior, foi apresentado o profissional José Carlos da Silva Gomes. A Comissão conferiu a nota 18 (dezoito) pontos para o profissional, contudo tal decisão merece ser revisada.



194. Quanto aos itens Experiência Geral do Profissional (EGEP) e Experiência Específica do Profissional (EESP), para atendimento destes quesitos foram apresentadas as CATs nº 3412/2005 e 4277/99. Ocorre que para a CAT nº 3412/2005 o nome do profissional não consta no respectivo atestado (p. 1037 e 1038).

195. Por tais razões, a Nota de EGEP deverá ser minorada de 5 (cinco) para 2,5 (dois vírgula cinco) e a Nota de EESP deverá ser minorada de 12 (doze) para 6,0 (seis).

196. Diante de todo o exposto, faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída ao referido Engenheiro Mecânico Sênior, de 18 (dezoito) pontos para 9,5 (nove vírgula cinco) pontos.

**VI.4.f – A necessária revisão da pontuação atribuída à Engenheira Eletricista Sênior (“EEL”):**

197. Para a função de Engenheiro Eletricista Sênior, foi apresentada a profissional Lilian Tabak. A Comissão conferiu a nota 18 (dezoito) pontos para o profissional, contudo tal decisão merece ser revisada.

198. Para o item Experiência Geral e Específica do Profissional – EGEP e EESP, de acordo com o item 3.6.2 do Anexo 5 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica do Edital, “A experiência geral de cada profissional da Equipe Chave deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à participação em projetos e/ou execução de obras e/ou serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras similares tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, linhas de metrô e/ou rodovias e/ou portos e/ou aeroportos e/ou ferrovias, sem a eles se limitar e a critério da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO de acordo com suas atribuições profissionais”.

199. As CATs e atestados apresentados para a profissional tiveram o intuito de atender tanto à comprovação da Experiência Geral quanto Específica:

a1) Ocorre que foi apresentada à página 1060 da Proposta Técnica a CAT 53222/18, da profissional Lilian Tabak, acompanhada do respectivo atestado onde, à página 1087 consta a atribuição da profissional: participação na área de planejamento e orçamento. Nessa mesma página temos a relação completa da equipe, estando a área de elétrica a cargo do profissional João Reinaldo Germany Cunha, na coordenação, e da profissional Patricia Calmon de Barros Celes, como membro da equipe da área elétrica;  
a2) Reforçando a atuação da profissional Lilian Tabak na área de planejamento e orçamento, foi apresentada à página 1089 a CAT 80736/2019 acompanhada do atestado correspondente. À página 1105 da proposta podemos ver a relação da equipe que participou do trabalho e, mais uma vez, a área elétrica ficou a cargo da profissional Patricia Calmon de Barros Celes e a área de planejamento e orçamento ficou sob a responsabilidade da Lilian Tabak.

200. Em resumo, a profissional Lilian Tabak não demonstrou experiência para a função para a qual foi indicada.

201. Por tais razões, a Nota de EGEP deverá ser minorada de 5 (cinco) para 0 (zero) e a Nota de EESP deverá ser minorada de 12 (doze) para 0 (zero).

202. Diante de todo o exposto, faz-se necessária a revisão da pontuação atribuída à referida Engenheira Eletricista Sênior, de 18 (dezoito) pontos para 1 (um) ponto.

203. Em resumo, a Nota da Proposta Técnica (“NPT”) do CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN deve ser minorada de 93,63 (noventa e três vírgula sessenta e três) para 75,75 (setenta e cinco vírgula setenta e cinco) pontos.



### II.3.1. – ENGENHEIRO TARCÍSIO BARRETO CELESTINO

Infelizmente o **CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE** que trazia argumento tão bons e contundentes sobre a necessidade de desclassificações dos Consórcios que infringiram o sigilo, e após uma explanação tão boa, passou a trazer argumentos débeis, que sequer combinam com o porte robustez das empresas integrantes do **CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE**.

Ora, o edital é claro ao estabelecer que 02 (DUAS) CATS podem ser apresentadas para comprovação de cada experiência, sendo elas GERAL e ESPECÍFICA.

Com o intuito de facilitar o julgamento da D. Comissão , o **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN** definiu apresentar as CATS separadamente, baseada em seu julgamento de aceitabilidade.

Frise-se que o **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN** foi o único que apresentou somente o requerido. Os demais licitantes “atolaram” suas Propostas com infundáveis CATS, deixando que a D. Comissão selecione o que julga atender.

No entanto, baseado nos termos editalícios e nos Princípios norteadores da licitação, a D. Comissão, ao considerar que uma experiência não atendia para o tipo de experiência indicada, mas em seu julgamento, servia para outra, fez por bem ignorar a “folha” que as separava e prestigiar os Princípios norteadores da licitação e a considerar para outra experiência, sendo que as referidas CATS citadas no recurso **CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE** podem atender ambas as experiências.

Em momento algum o **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN** deixou de atender ao requerido nas exigências do edital.

Poderia o **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN** ter, como os demais fizeram, “incluindo” infundáveis experiências e fazer com que a Comissão as julgasse, e por não ter feito isso, tendo indicando-as não pode ser punido, visto que o número máximo de experiências que podem ser CONSIDERADAS são 2 (duas) e assim foi.

Agiu corretamente a D. Comissão, não só com o **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**, mas com todos os demais, selecionando as CATS que julgava atender, a despeito de estarem separadas para outra experiência.

Fez bem a D. Comissão em considerar as 02 (DUAS) CATS que atendiam, como determina os termos editalícios e sua decisão não deve ser revista, motivo pelo qual, requer-se a desconsideração do pedido de minoração da nota atribuída ao Engenheiro Tarcísio Barreto Celestino pela D. Comissão.



### II.3.2. – ENGENHEIRO JOSÉ ANTONIO MAZZOCO

*“177. Uns dos trabalhos indicados para a comprovação da Experiência Geral do Profissional, foi o de Fiscalização das obras da barragem de Gericinó, no rio Sarapuí. Constam como comprovação da execução deste trabalho duas CATs independentes: CAT 02107/98 e CAT12827/2005”*

O argumento não pode prosperar pois não possui base.

Basta uma análise detida, como o fez a D. Comissão para verificar que a CAT 12827/2005 foi emitida para comprovar o exercício de coordenação no contrato referente a CAT 02107/1998, visto que o atestado da mesma não contém nomes nos atestados por ser antiga.

Logo, não restam dúvidas que a CAT 12827/2005 complementa a CAT 02107/98, pois apresenta o número do contrato constante do atestado, não podendo ser de outro serviço, se não o serviço principal indicado na CAT 02107/98.

Desta feita, por sequer haver argumento a ser considerado, solicita-se o indeferimento do pedido do **CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE** no tocante a minoração da nota do Profissional José Antonio Mazzoco.

### II.3.3. – ENGENHEIROS JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE E PAULO FERNANDO GABARRA OSÓRIO

Segundo os frágeis e ignóbeis argumentos do **CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE** sobre os profissionais acima citados, temos, em resumo:

*“(…) O engenheiro José Eduardo Figueiredo Leite aparece como responsável técnico, sem participação efetiva num cargo de chefia ou na coordenação trabalho.”*

E

*“O profissional Paulo Fernando Gabarra Osório consta apenas como um dos Responsáveis Técnicos sem qualquer comprovação, portanto, de que tenha tido, efetivamente, um cargo de chefia ou de coordenação.”*

Conforme já tratado nesta Contrarrazão, o argumento acima não pode prosperar.



Para não ficar repetitivo, vamos aqui tecer mais alguns argumentos sobre o quanto a afirmação que o responsável técnico não exerce cargo de chefia ou coordenação, não tem cabimento, mas sem trazermos à baila o que já foi em tópico antecedente alinhavado, pois a D. Comissão já o interiorizou.

Cumpre lembrar que o significado de chefia se refere a comando, governo e direção.

Como pode o **CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE** audaciosamente usar esse argumento indevido, uma vez que o Responsável Técnico é o responsável majoritário por TODOS os serviços prestados, exercendo a direção do trabalho objeto da contratação, sendo o coordenador e chefe de absolutamente todo o escopo.

Sendo assim, corroborando a análise anterior da D. Comissão, os argumentos já trazidos em tópico antecedente nesta contrarrazão, requer-se que o desarrazoado pedido do **CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE** de minoração da nota dos profissionais Engenheiros José Eduardo Figueiredo Leite e Paulo Fernando Gabarra Osório seja negado e a pontuação mantida.

#### II.3.4. – ENGENHEIRO JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES

*“(...) Ocorre que para a CAT nº 3412/2005 o nome do profissional não consta no respectivo atestado (p. 1037 e 1038).”*

São inúmeros os pontos que podem ser apontados sobre o despropositado argumento levantado pelo **CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE** no intuito de tentar desacreditar o profissional Engenheiro José Carlos da Silva Gomes.

Lastimavelmente é indubitável que o **CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE** não corrobora com o argumento que está usando para tentar retirar pontos do profissional acima citado, uma vez que, é sabido que as empresas que o integram, em sua maioria, são empresas de longa data no mercado, ou que trazem profissionais com vasta experiência na Engenharia.

Tais características, por si só já demonstram que o argumento é completamente protelatório e inverídico.

O CREA não exigia, anos atrás – lembrando que a CAT atacada é do ano de 2005, tendo mais de 17 anos - que o nome dos profissionais envolvidos nas atividades estivesse, sempre, presente nos atestados que acervava.

Tal solicitação é recente, não tem 10 anos.





O CREA acervava, como assim o fez, bastando haver ART e COMPROVAÇÃO de execução de atividade do profissional no escopo, o que é o caso do atestado CAT nº 3412/2005.

Diferentemente de um atestado que não foi acervado para o profissional, como temos em outro Consórcio deste RDC, neste caso o atestado FOI DEVIDAMENTE ACERVADO para o profissional, atestado pela maior autoridade no assunto, legalmente responsável por fiscalizar a profissão, que o profissional está certificado de ter realizado o trabalhos nos exatos termos de seu atestado e CAT, motivo pelo qual, requer-se a desconsideração do pedido de minoração de nota do **CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE**, mantendo-se o julgamento já realizado pela D. Comissão.

### II.3.5. – ENGENHEIRA LILIAN TABAK

“a1) Ocorre que foi apresentada à página 1060 da Proposta Técnica a CAT 53222/18, da profissional Lilian Tabak, acompanhada do respectivo atestado onde, à página 1087 consta a **atribuição da profissional: participação na área de planejamento e orçamento**. Nessa mesma página temos a relação completa da equipe, estando a área de elétrica a cargo do profissional João Reinaldo Germany Cunha, na coordenação, e da profissional Patricia Calmon de Barros Celes, como membro da equipe da área elétrica; a2) Reforçando a atuação da profissional Lilian Tabak na área de planejamento e orçamento, foi apresentada à página 1089 a CAT 80736/2019 acompanhada do atestado correspondente. À página 1105 da proposta podemos ver a relação da equipe que participou do trabalho e, mais uma vez, a área elétrica ficou a cargo da profissional Patricia Calmon de Barros Celes e **a área de planejamento e orçamento ficou sob a responsabilidade da Lilian Tabak.**”

Conforme já discorrido neste recurso, segundo o edital, a comprovação de experiência se dará:

*“3.6.2 A experiência geral de cada profissional da Equipe Chave deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à participação em projetos e/ou execução de obras e/ou serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou*



*supervisão e/ou fiscalização de obras similares tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, linhas de metrô e/ou rodovias e/ou portos e/ou aeroportos e/ou ferrovias, sem a eles se limitar e a critério da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO de acordo com suas atribuições profissionais.*

(...)

*3.7.2 A experiência específica de cada profissional da Equipe Chave deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à elaboração de projetos e/ou execução de obras e/ou realização de serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras e/ou ATO, com características compatíveis com o objeto desta licitação.”*

Estes argumentos não só inválidos, como claramente protelatórios para tentar desqualificar a equipe do **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**, uma vez que, basta a leitura dos termos editalícios, acima colacionados, para que se perceba que o “argumento” não tem cabimento.

Propositalmente o **CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE** “confunde” o nome do cargo com as exigências editalícias do mesmo.

O requisito do edital é claro e foi atendido na totalidade pela Engenheira indicado pelo **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**.

Maiores explicações se fazem desnecessárias, uma vez que pontuou corretamente a D. Comissão e mais do que isso, não há como se explicar o que está cabalmente comprovado e julgado.

Sendo assim, considerando que foi cumprido pré-requisito editalício e que julgou corretamente a D. Comissão, considerando ainda que não existe real argumento, logo, não há nada a ser explicado, requer-se que o pedido do Consórcio cima citado seja desconsiderado.



## II.4 – DA EQUIVOCADA E ILEGAL CLASSIFICAÇÃO DOS CONSÓRCIOS ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA E SENHA – INTERTECHNE

Corretamente trataram os Consórcios **CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE** e **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL** sobre a errônea e ilegal decisão da D. Comissão de classificar a Proposta dos Consórcios **ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA E SENHA – INTERTECHNE** apesar do cristalino rompimento do sigilo que ambos cometerem, encaminhando suas Propostas para o e-mail da D. Comissão antes que ocorresse a efetiva quebra do sigilo pelo sistema.

Segundo o **CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE**:

### VI.1 – Impugnação à Proposta Técnica do Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta:

90. Demonstrar-se-á, na sequência, os motivos pelos quais o Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta merece ser, de imediato, desclassificado deste certame, em razão da flagrante violação ao sigilo das propostas, à luz do item 7.9 do Edital. No entanto, na remota hipótese desta proposta não ser desconsiderada – em contrariedade tanto ao Edital quanto ao posicionamento do MDR adotado no RDC nº 01/2019, que será melhor abordado na sequência –, serão apresentados os motivos que ensejam na necessidade de redução da pontuação atribuída pela Comissão ao Consórcio em exame.

#### VI.1.a – Violação à confidencialidade das propostas que enseja na desclassificação:

91. Conforme consta do citado Parecer nº 34/2022, na data da sessão, em 28.06.2022, antes da abertura das propostas técnicas, duas licitantes enviaram, por e-mail, “*link para download das Propostas Técnicas*” – uma delas foi o Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta:

2.3. Em 28 de junho de 2022, dia em que ocorreu a abertura das Propostas Técnicas e sessão de licitação no Sistema ComprasNet, 2 (duas) empresas participantes do certame encaminharam e-mails para o endereço [qsf.licitacao@mdr.gov.br](mailto:qsf.licitacao@mdr.gov.br) (e-mail para uso restrito da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica).

a) O Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta enviou dois e-mails, o primeiro às 08h51min e o segundo às 08h53min contendo link para download dos documentos das **Propostas Técnicas**, em melhor resolução, daquelas já publicadas no Sistema ComprasNet.

b) O Consórcio Senha – Intertechne enviou e-mail às 10h:10min, contendo a documentação complementar da **Proposta Técnica**, também já adicionada ao Sistema.



92. Esse fato, consistente na quebra da confidencialidade das propostas, é grave e deve possuir tratamento adequado. Não por acaso, o item 7.9 do Edital – instrumento vinculativo e que dita as regras do processo licitatório – dispõe que a possibilidade de identificação dos licitantes, por quaisquer elementos, enseja na sua desclassificação do certame, além de estarem sujeitos às sanções previstas no Edital:

7.9. Quaisquer elementos que possam identificar o licitante importarão na desclassificação de sua proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.
--

93. Ora, a disposição editalícia é clara e expressa quanto ao tema – relembre-se o caráter vinculativo do edital de um certame, consoante o exposto no tópico II do presente recurso.

94. Ademais, o referido item do Edital não prevê as condições para que a desclassificação da licitante que poderia ser identificada ocorra, a exemplo da obtenção de vantagem ou de eventual prejuízo à competitividade, como alegou a CPL. A mera possibilidade de identificação do licitante – ainda que não ocorra – é suficiente para a sua desclassificação.

95. Relembre-se, inclusive, que o MDR possui uma consolidada postura de desclassificar licitantes pelo exato mesmo motivo: apresentação de proposta de forma antecipada fora do sistema previsto em edital.

96. Nesse contexto, em 2019, no âmbito do RDC nº 01/2019, que tinha como objeto a *“Contratação de Serviço de Consultoria Especializada para Continuidade do Gerenciamento da Implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional – PISF”*, um dos Consórcios – Consórcio SINTATE, formado justamente pela Engeconsult – foi, corretamente, desclassificado pelo mesmo motivo, qual seja, envio de e-mail para a Comissão de Licitação Permanente contendo a proposta técnica antes da data de abertura da sessão, conforme restou destacado no Parecer nº 3/2020/CPL/SNSH/MDR (59614.000294/2017-51):



O Consórcio SINTATE (ENGECONSULT), foi considerado desclassificado tendo em vista o envio da proposta técnica, por e-mail, no dia 19/12/2019, intempestivamente (um dia antes da abertura), em atendimento ao Princípio da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia, com fulcro no item 8.12 do Edital.

26

n Envelope ID: 4919A861-3E51-4488-A325-9F75C084531C

Destarte, não foi o envio por e-mail das documentações da recorrente que as desclassificou, a celeuma em questão foi o envio intempestivo da proposta no dia 19/12/2019, ocasionado à quebra do sigilo do concorrente e da proposta antes da quebra do sigilo do sistema Comprasnet.  
As regras do edital foram claras, de acordo com o 8.12. **Quaisquer elementos que possam identificar o Licitante antes da quebra do sigilo do sistema Comprasnet importarão na desclassificação de sua proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.**

97. Por essas razões, o Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta deve ser desclassificado do presente RDC nº 01/2022, ante a flagrante violação ao disposto no item 7.9 do Edital.

E

## VI.2 – Impugnação à proposta do Consórcio Senha – Intertechne:

118. A exemplo da licitante anterior, o Consórcio Senha – Intertechne deve ser desclassificado deste certame, tendo em vista a flagrante violação ao sigilo das propostas, à luz do item 7.9 do Edital. Ato contínuo, na remota hipótese desta proposta não ser descartada, serão apresentados os motivos que ensejam na redução da pontuação atribuída pela Comissão.

### VI.2.a – Violação à confidencialidade das propostas que enseja na desclassificação:

119. Conforme exposto anteriormente, consta do citado Parecer nº 34/2022 que, na data da sessão, em 28.06.2022, antes da abertura das propostas técnicas, duas licitantes enviaram, por e-mail, “link para download das Propostas Técnicas” – entre elas o Consórcio Senha – Intertechne:

2.3. Em 28 de junho de 2022, dia em que ocorreu a abertura das Propostas Técnicas e sessão de licitação no Sistema ComprasNet, 2 (duas) empresas participantes do certame encaminharam e-mails para o endereço [psf.licitacao@mdr.gov.br](mailto:psf.licitacao@mdr.gov.br) (e-mail para uso restrito da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica).

a) O Consórcio Engeconsult – Nova Engevix – Quanta enviou dois e-mails, o primeiro às 08h51min e o segundo às 08h53min contendo link para download dos documentos das **Propostas Técnicas**, em melhor resolução, daquelas já publicadas no Sistema ComprasNet.

b) O Consórcio Senha – Intertechne enviou e-mail às 10h:10min, contendo a documentação complementar da **Proposta Técnica**, também já adicionada ao Sistema.

120. Assim, pelas mesmas razões expostas no tópico VI.1.a, o Consórcio Senha – Intertechne deve ser desclassificado do presente RDC nº 01/2022, ante a flagrante violação ao disposto no item 7.9 do Edital.





Nesta esteira, o **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL:**

**V - QUEBRA DO SIGILO DO SISTEMA Comprasnet**

38. O Parecer nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH informa que o Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA enviou dois e-mails, o primeiro às 08h:51min e o segundo às 08h:53min, ambos do dia 28/06/2022, contendo a sua proposta técnica e documentação complementar, portanto quebrando o sigilo previsto no item 7.9 do edital, antes do início da fase de lances de preço.

39. Já o Consórcio SENHA-INTERTECHNE, enviou e-mail às 10h:10min contendo a proposta técnica, antes do início da fase de lances de preços, que ocorreu às 15h:05min do dia 28/06/2022, conforme ata do RDC 01/2022.

40. O sistema Comprasnet somente identificou as licitantes às 16h:21min do dia 28/06/2022, quando encerrou a fase de lance de preços, ou seja, as propostas técnicas dos Consórcios ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA e SENHA-INTERTECHNE foram encaminhadas para Comissão antes da identificação pelo Comprasnet, contrariando o item 7.9 do edital.

41. O Edital prevê que as propostas deveriam ser encaminhadas exclusivamente por meio do Sistema Comprasnet, até a data e horário marcados para abertura da sessão e com arquivos que não poderiam exceder a 50MB. Vejamos:

*“7. DO ENVIO DA PROPOSTA*

*7.1. O Licitante deverá encaminhar sua Proposta de Preços Inicial, contendo o Valor Total em moeda Real (R\$), com valor proposto tendo como referência o mês do orçamento do MDR, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA Comprasnet, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.*

...

*7.9. QUAISQUER ELEMENTOS QUE POSSAM IDENTIFICAR o Licitante IMPORTARÃO NA DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.*

...

*8. REGRAS DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA*

*8.1. Após a divulgação do Edital, os Licitantes deverão encaminhar Proposta Técnica, juntamente com a Proposta de Preços Inicial.*

*8.2. O Licitante deverá encaminhar a Proposta Técnica anexando-a, em arquivo no formato zipfile (.zip), cujo nome do arquivo deverá iniciar com a palavra Proposta Técnica RDC 02/2021 (ex.: Proposta Técnica RDC 01-2021.zip). O tamanho da Proposta Técnica, incluindo possíveis alterações ou complementações, NÃO PODERÁ EXCEDER a 50MB, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários na pasta compactada, desde que não ultrapasse este limite.*

...

*10. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS*

*10.1 O julgamento das Propostas Técnicas enviadas ocorrerá APÓS O ENCERRAMENTO DA ETAPA COMPETITIVA DE PREÇOS, quando o sistema Comprasnet DISPONIBILIZARÁ AS PROPOSTAS TÉCNICAS para a Comissão de Licitação.”*

42. Desta maneira, o Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA deve ter sua proposta desclassificada, por descumprimento ao item 7.9 do edital, acima transcrito, bem como o princípio da isonomia e da competitividade, porque ENVIOU A SUA PROPOSTA POR E-MAIL para a Comissão de Licitação antes do horário previsto para abertura do certame (Parecer nº 34/2022/CPL SNSH) e, desta forma, houve a quebra do sigilo da licitante e de sua Proposta Técnica. Além dessa quebra de sigilo da Proposta a licitante também descumpriu outras regras do edital, como será demonstrado adiante.

43. Para reforçar este entendimento quanto a desclassificação por quebra de sigilo, claramente previsto no edital, a própria ENGECONSULT já tinha sido desclassificada, em 07/02/2020, no RDC nº 001/2019 deste mesmo MDR, para os serviços também de Gerenciamento do PISF, por ter enviado a proposta antecipadamente por e-mail.

44. Consta na Ata daquela Licitação nº 1/2019 do MDR:

*“Recusa Proposta 07/022020 15:10:35 RECUSA DA PROPOSTA. Fornecedor ENGECONSULT CONSULTORES TECNICOS LTDA, CNPJ/CPF:11.380.698/0001-34, com a nota da técnica e preço 47.2700, pelo melhor lance de R\$27.500.000,0000. Motivo: Considerando o ENVIO DA PROPOSTA TÉCNICA, POR E-MAIL, no dia 19/12/2019 (um dia antes da abertura), em atendimento ao Princípio da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia, com fulcro no item 8.12 do Edital esta LICITANTE FOI DESCLASSIFICADA.”*

45. Consta também no edital do RDC nº 1/2019 a mesma cláusula de quebra de sigilo e desclassificações da proposta:



*“8.12 Quaisquer elementos que possam identificar o Licitante antes da quebra do sigilo do sistema Comprasnet importarão na desclassificação de sua proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.”*

46. Surpreendentemente, a licitante ENGECONSULT que fora desclassificada no RDC 001/2019 por ter encaminhado proposta por e-mail antes da abertura da licitação, agora no RDC 001/2022 é habilitada e tem sua proposta declarada vencedora, mesmo tendo novamente encaminhado a proposta antes da abertura, em descumprimento ao item 7.9 do presente Edital.

47. Da mesma forma, o CONSÓRCIO SENHA-INTERTECHNE deve ser desclassificado porque quebrou o sigilo enviando e-mail antes da quebra de sigilo (encerramento da fase de lances no Comprasnet), em descumprimento também ao item 7.9 do presente Edital.

48. Some-se a isso outras duas irregularidades que a SENHA-INTERTECHNE cometeu ao enviar sua proposta técnica em tamanho superior a 145MB e com documentos adicionais, não apresentados no Comprasnet. Diante disto, houve afronta aos princípios do sigilo da proposta e da vinculação ao instrumento convocatório, e conseqüentemente, dos preceitos da isonomia e da competitividade, previstos nos arts. 1º, § 1º, incisos I e IV, 3º e 17, inciso II, da Lei 12.462/2011.

49. O edital é claro ao estabelecer que, no momento da abertura da sessão pública no Comprasnet, a Comissão somente poderia ter acesso aos dados de valor e descrição do objeto ofertado de cada licitante, não sendo possível identificar a Empresa ou Consórcio licitante nem ter acesso aos documentos anexados, sendo imposto um sigilo obrigatório à Comissão de Licitação no sentido de preservar a identificação destes participantes, permanecendo sigilosa a identificação da empresa ou consórcio e dos documentos anexados, no caso a proposta técnica, até a finalização da etapa competitiva de lances de preços, fato que foi descumprido pelos Consórcios licitantes ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA e SENHA-INTERTECHNE.

Os argumentos levantados pelos Consórcios **CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE e ECOPLAN-SKILL** estão em linha com os arguidos pelo **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**, e por serem levantados por todos os participantes do certame, indicam relação com a verdade e com a temeridade que foi a classificação destas propostas.

Logo, pelo acima exposto, requer-se a aceitação do pedido de desclassificação dos Consórcios **ENGECONSULT – NOVA ENGEVIX – QUANTA E SENHA – INTERTECHNE**.

### III – DO PEDIDO

Isto posto, requer:

1. Seja recebida e processada a presente contrarrazão, por ser tempestiva.
2. No mérito, seja **DESPROVIDO** o recurso do **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL** no tocante aos itens aventados sobre o **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN** pelas razões já expostas e **PROVIDO** exclusivamente sobre a já explanada necessidade de desclassificação do **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA**.



3. No mérito, seja **DESPROVIDO** o recurso do **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA**, no tocante aos itens aventados sobre o **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN** por padecerem de sustentação verídica.
  
4. No mérito, seja **DESPROVIDO** o recurso do **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL** no tocante aos itens aventados sobre o **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN** pelas razões já expostas e **PROVIDO** exclusivamente sobre a já explanada necessidade de desclassificação do **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA**.

Para, assim agindo, aplicar-se ao certame os Princípios da Legalidade, Moralidade, Probidade administrativa, Vinculação ao edital e Julgamento objetivo, Princípios estes que vêm consagrados no art. 37, inciso XXI, de nossa Carta Magna.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

**CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**

Mario Luiz Silveira Cunha

RG: 4.990.007-9

Representante Legal do Consórcio